

**Proc. TC-016.931/2014-9**  
**Tomada de Contas Especial**  
**Recurso de Reconsideração**

**Parecer**

Ao término do exame das razões apresentadas no Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Pedro Lopes de Aragão aos termos do Acórdão n.º 10966/2015-TCU-2.ª Câmara, propõe a Unidade Técnica seja dado provimento parcial aos pedidos, no sentido de excluir parte das parcelas do débito imputado ao responsável na deliberação recorrida e, ainda, de tornar sem efeito a multa aplicada, em virtude da prescrição da pretensão punitiva pelo Tribunal.

2. No mérito, estamos de acordo com as conclusões da Secretaria de Recursos acerca do acolhimento parcial das razões recursais para a redução dos débitos oriundos de irregularidades na aplicação de recursos repassados ao Município de Anajatuba/MA nos exercícios de 1999, 2003 e 2004, no Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e no Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens de Adultos (PEJA).

3. Todavia, no tocante à prescrição da pretensão punitiva, faz-se necessário realizar ajustes no critério adotado na instrução da Unidade Técnica à luz do novel entendimento firmado no Acórdão n.º 1441/2016-TCU-Plenário, proferido na sessão extraordinária de 08/06/2016. Nessa deliberação, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, restou assente que a pretensão punitiva a cargo do Tribunal subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil (10 anos), iniciando-se a contar da data da ocorrência da irregularidade sancionada e interrompendo-se com o ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte. Aplica-se ainda a regra de transição prevista no art. 2028 do Código Civil, na linha dos recentes julgados como os Acórdãos n.ºs 1520/2016 e 1641/2016 do Plenário, e 3931/2016 da 1.ª Câmara.

4. Renovada a citação nos autos, em relação à qual se obteve êxito na entrega do expediente no endereço do destinatário, o ato que a ordenou consiste no despacho proferido pela Relatora, eminente Ministra Ana Arraes, em 02/06/2015 (data da assinatura eletrônica; peça 19). Uma vez que os débitos estão referenciados nos autos ao período de 18/11/1999 a 06/12/2004, findaram os respectivos prazos prescricionais decenários da pretensão punitiva no intervalo de 11/01/2013 (dez anos a contar da entrada em vigor do Código Civil de 2002) a 06/12/2014 (dez anos a contar do evento posterior ao início da vigência do CC/2002), anteriormente, portanto, à data do ato que ordenou a citação, cujo efeito seria o de interromper o prazo prescricional. Conclui-se, assim, por critério distinto do empregado pela Unidade Técnica, que efetivamente houve o decurso do prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva pelo Tribunal para as irregularidades que fundamentaram os débitos, inclusive os remanescentes nesta fase recursal.

5. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se, observados os ajustes indicados neste parecer, de acordo com proposta da Unidade Técnica (peças 60/62), por que seja dado provimento parcial ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Pedro Lopes de Aragão aos termos do Acórdão n.º 10966/2015-TCU-2.ª Câmara, para excluir parte das parcelas do débito e tornar sem efeito a multa aplicada.

Ministério Público, 26 de setembro de 2016.

**Cristina Machado da Costa e Silva**  
Subprocuradora-Geral